



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 123/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município, na forma que especifica e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A presente Proposição justifica-se pois:

A presente propositura tem como principal fundamento os princípios basilares da Administração Pública, previsto na Constituição Federal Brasileira, no seu Artigo 37, enfatizando na observância deste último, onde decorre, na sua amplitude, a Lei da Transparência Pública:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, alinhados a estes princípios estão a Lei Federal 8.666/93, que rege as licitações públicas, (rege as modalidades de concorrência, tomada de preços, concurso, convite e leilão), como também a Lei 10.520/2002 (modalidade pregão).

Para tanto, devemos relevar a importância do objetivo do referido texto legal, que tem em vista, além da divulgação de atos públicos previsto na Lei Federal 12.527/2011 da transparência, ela tem caráter preventivo, pois detecta fraudes em todo processo licitatório, como também servirá de ferramenta para evitar alterações nos documentos licitatórios depois de assinados, dentre outras irregularidades.

Destaca-se que este PL encontra respaldo em Lei Nacional, descrita nos termos infra, a qual normatiza sobre o acesso a informação, a esta Lei estão subordinados os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo, sendo que o acesso a informação compreende, o direito de obter informação à licitação e contratos administrativos, e estabelece, ainda, a Lei de Regência, o dever dos órgãos públicos e entidades públicas promover a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, informações de interesse coletivo ou geral que tenha custódia e em tais informações, deverão conter no mínimo, informações concernentes a procedimentos licitatórios e para cumprimento do disposto legal, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores, *in verbis*:

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

*Art. 1º **Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. (g.n.)*

*Parágrafo único. **Subordinam-se ao regime desta Lei**: (g.n.)*

*I - **os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo**, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; (g.n.)*

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

*Art. 7º **O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter**: (g.n.)*

*VI - **informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos**; e (g.n.)*

*Art. 8º **É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.***

*§ 1º **Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:***



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (g.n.)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). (g.n.)

Somando-se a retro exposição, destaca-se que este Projeto de Lei, suplemente a Lei Federal de Regência, supra exposta, em conformidade com os ditames constitucionais, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Por fim, frisa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento, pela constitucionalidade de lei municipal a qual versa sobre o exato assunto deste Projeto de Lei, destaca-se infra os termos do Acordão que decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2141874-12.2018.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE – I. Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual - Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados - II. Lei n. 3.012, de 8 de maio de 2018, do Município de Martinópolis - Legislação que cria o sistema de transmissão online e gravação das sessões de licitações, no Município de Martinópolis - Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública - Inexistência de vício de iniciativa - Tema 917 de Repercussão Geral - Ação julgada improcedente.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei, suplementa a Lei Nacional nº 12527, de 2011, nos termos do Artigo 30, Inciso II, Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 28 de março de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador legislativo

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica